

PARECER N° , DE 2016

Da COMISSÃO ESPECIAL PARA O APRIMORAMENTO DO PACTO FEDERATIVO (CEAPF), sobre o Substitutivo da Câmara dos Deputados nº 4, de 2016, ao Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 95, de 2015, do Senador JOSÉ SERRA, que “*altera a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, para criar o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento do Saneamento Básico – REISB, com o objetivo de estimular as pessoas jurídicas prestadoras de serviços públicos de saneamento básico a aumentar seu volume de investimentos, por meio da concessão de créditos relativos à Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP e a Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS.*

RELATOR: Senador WALDEMIR MOKA

I – RELATÓRIO

A proposição em análise acrescenta os artigos 54-A; 54-B e 54-C à Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que “estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico”, com a finalidade de criar o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento do Saneamento Básico (RESIB), com o objetivo de estimular pessoa jurídica prestadora de serviços públicos de saneamento básico a aumentar seu volume de investimentos, por meio da concessão de créditos relativos à contribuição para o Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP) e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (CONFINS).

Iniciada no Senado Federal, a propositura foi analisada e aprovada pela Comissão de Assuntos Sociais (CAS) e pela Comissão de Assuntos Econômicos (CAE). Na Câmara dos Deputados, o projeto foi recebido pela Comissão de Desenvolvimento Urbano (CDU) e a ela foram apensadas duas outras proposições, a saber:

- Projeto de Lei (PL) nº - 1.619, de 2015, do Deputado Deley, que altera a Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, para reduzir a zero as alíquotas da Contribuição para (PIS/PASEP) e da (Cofins) incidentes sobre a receita bruta decorrente da prestação de serviço público de saneamento básico; e

- PL nº -1.705, de 2015, do Deputado Julio Lopes, que altera as Leis nºs 10.637, de 30 de novembro de 2002; 10.833, de 29 de dezembro de 2003; e 11.445, de 2007, para permitir que prestadores de serviço público de saneamento básico excluam da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins com incidência não cumulativa a remuneração de seus serviços inadimplida.

Na CDU houve aprovação do projeto na forma de Substitutivo e, que foi posteriormente confirmada na Comissão de Finanças e Tributação e na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Em função das modificações introduzidas pela Câmara dos Deputados, o projeto retornou para, apreciação e revisão do Senado Federal,

O Substitutivo foi encaminhado à Secretaria-Geral da Mesa para atender à solicitação constante do Ofício nº 913/2016, da Presidência do Senado Federal, que submeteu a proposição para apreciação desta Comissão Especial para o Aprimoramento do Pacto Federativo (CEAPF)

II – ANÁLISE

Por determinação da Presidência, caberá a esta Comissão opinar sobre a matéria, faz-se necessário também proceder à análise de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

O projeto insere-se na competência da União para promover programas de melhoria das condições de saneamento básico (CF, art. 23, IX) e observa os ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, lembrando o autor da proposição, que as empresas de saneamento foram muito prejudicadas pela alteração da forma de cálculo da COFINS e da Contribuição para o PIS/Pasep, de cumulativa para não cumulativa.

Alguns dados trazidos durante o debate da matéria na Câmara dos Deputados além daqueles mencionados durante sua avaliação aqui no Senado Federal merecem ser destacados para um melhor entendimento da importância desse projeto e do programa por ele instituído:

- a) A ampliação gradual da cobertura dos serviços de saneamento básico no País até o alcance da universalização do abastecimento de água e da coleta e tratamento de esgoto é meta a ser atingida em 2033, segundo o Plano Nacional de Saneamento Básico (Plansab).
- b) Considerando o ritmo de investimentos no setor nos últimos cinco anos (2010-2014), o Brasil somente será capaz de universalizar o saneamento em 2055.
- c) Mais da metade das escolas brasileiras não tem acesso à coleta de esgotos.
- d) Sobre a coleta de esgoto, apenas 48,6% da população têm acesso à coleta, portanto somos 100 milhões de brasileiros sem acesso a esse serviço e 120 milhões sem acesso a esgoto tratado.
- e) Em ranking internacional de saneamento produzido pelo Instituto Trata Brasil e pelo Conselho Empresarial Brasileiro para o Desenvolvimento Sustentável, ocupamos a 112^a. posição dentre 200 países analisados.
- f) Segundo dados do Instituto Trata Brasil, 82,5% dos brasileiros são atendidos com abastecimento de água tratada, portanto, são mais de 35 milhões de pessoas sem acesso a este serviço.

- g) Cerca de 3,5 milhões de brasileiros nas 100 maiores cidades do País despejam esgoto irregularmente, mesmo tendo redes coletoras disponíveis.
- h) Os impactos da falta de saneamento na saúde, tem reflexos nos índices de mortalidade infantil, de rendimento escolar e de produtividade no trabalho.
- i) Em 2015, durante os trabalhos da Subcomissão Especial da Universalização do Saneamento e do Uso Racional da Água, vinculada a Comissão de Desenvolvimento Urbano da Câmara dos Deputados, a Associação Brasileira das Empresas Estaduais de Saneamento (AESBE) - que reúne empresas responsáveis pelo atendimento de mais de 70% da população do País com serviços de saneamento -, já apontava que um dos desafios do setor é enfrentar a elevada tributação federal.
- j) Segundo dados divulgados também pelo Instituto Trata Brasil, a cada R\$ 1 investido em saneamento gera-se uma economia de R\$ 4 em saúde.
- k) Se 100% da população tivesse acesso à coleta de esgoto, haveria uma redução, em termos absolutos, de 74,6 mil internações, sendo 56% dessa redução na região Nordeste.

Esses dados demonstram os benefícios sociais da medida proposta, que vem corrigir efeitos de uma medida tributária originalmente destinada a eliminar a cumulatividade na cobrança da Contribuição para o PIS/Pasep e da Confins, mas que acabou por produzir resultados adversos para o setor do saneamento básico.

A proposta que ora analisamos não trata de desoneração pura e simples do setor. O REISB dispõe que apenas podem pleitear créditos os projetos em consonância com o Plano Nacional de Saneamento Básico (plansab) e que representem um valor adicional ao valor médio anual de investimentos da pessoa jurídica.

Aprimorada durante o debate na Câmara dos Deputados, procurou-se garantir que os investimentos estejam voltados para a sustentabilidade e a eficiência dos sistemas de saneamento básico,

assegurando, por exemplo, a incorporação de novas tecnologias aos projetos do setor.

Outro aperfeiçoamento verificado está na ampliação da abrangência do REISB, para que o regime possa beneficiar um leque maior de empresas de saneamento, com a alteração nos parâmetros de definição dos créditos passíveis de serem obtidos e estendendo o período para cálculo do valor médio anual de investimentos da pessoa jurídica de cinco anos (2010-2014) para dez anos (2005 a 2014).

O Substitutivo incorporou os limites para o valor dos créditos apurados, buscando estabelecer um equilíbrio entre os montantes destinados aos investimentos e ao pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Confins, simplificando também a sistemática de obtenção dos créditos e retirando a obrigatoriedade de aprovação prévia dos projetos de investimentos pelo Ministério das Cidades, na medida em que a norma em construção determina que os projetos devam atender aos requisitos do Plano Nacional de Saneamento.

Do ponto de vista do mérito, não há reparo a oferecer ao Substitutivo oferecido pela Câmara dos Deputados, que aprimorou muito o projeto inicialmente aprovado aqui no Senado Federal.

O modelo institucional proposto pelo projeto, para permitir o benefício apenas aqueles projetos que estiverem em consonância com o Plano Nacional de Saneamento Básico (Plansab) e que representem um valor adicional ao valor médio anual de investimentos da pessoa jurídica, assegurará que os créditos constituídos em benefícios das empresas de saneamento sejam direcionados para a universalização do atendimento e para a ampliação dos investimentos.

III – VOTO

Ante o exposto, voto pela aprovação do Substitutivo da Câmara dos Deputados nº 4, de 2016, ao Projeto de Lei do Senado nº 95, de 2015.

Sala da Comissão, 06 de julho de 2016

Senador Fernando Bezerra Coelho, Presidente

Senador Waldemir Moka, Relator